



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA - 7962627

Dispõe sobre as atribuições do serviço de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito da Subseção de Montes Claros – MG

O JUIZ FEDERAL MARCO FRATTEZI GONÇALVES, Coordenador do Serviço de Conciliação – Secon da Subseção de Montes Claros/MG,

CONSIDERANDO:

o art. 165 do Código de Processo Civil, a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Resolução nº 398/2016 do Conselho da Justiça Federal - CJF e a Resolução PRESI nº 31/2015, do TRF-1ª Região, determinando as diretrizes para a priorização dos métodos consensuais de solução dos conflitos de interesses;

a Portaria DIREF/SJMG n.º 42/2017 que instituiu o Serviço de Conciliação - SECON no âmbito da Subseção Judiciária de Montes Claros;

a necessidade de atendimento ao macrodesafio estabelecido no Planejamento Estratégico da Justiça Federal 2015-2020, no que se refere à adoção de soluções alternativas de conflito e o objetivo estratégico de aumentar o número de processos encerrados por meio de conciliação;

a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, para reduzir a judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

a necessidade de oferecer uma prestação de serviços mais célere e eficiente;

o interesse da Administração;

RESOLVE:

Art. 1º O Serviço de Conciliação da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG – Secon.Mcl, tem como finalidade promover a resolução consensual dos conflitos de interesses entre as partes por meio da conciliação e mediação no âmbito das Varas e dos Juizados Especiais Federais da Subseção, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de

Justiça - CNJ, do Conselho da Justiça Federal – CJF, do TRF1ª Região, do Núcleo Central da Conciliação do TRF - 1ª Região e do Núcleo de Conciliação da Seção Judiciária de Minas Gerais, até que se crie o Centro Judiciário de Conciliação - CEJUC.

§ 1º. O Juiz Federal Coordenador do Secon.Mcl, e o Coordenador Adjunto, serão designados pelo Coordenador Geral do Sistema de Conciliação – SistCon.

§2º O Juiz Federal Coordenador do Secon.Mcl designará um servidor responsável pelo Serviço de Conciliação da Subseção de Montes Claros/MG.

Art. 2º Em consonância com o Manual de Mediação Judicial elaborado pelo Ministério da Justiça, em parceria com o CNJ, conceitua-se:

I - conciliação como sendo o processo autocompositivo breve no qual se aplicam técnicas autocompositivas e em que há, em regra, restrição de tempo para sua realização, visando:

- a) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes;
- b) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes;
- c) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções;
- d) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada;
- e) humanizar o processo de resolução de disputas;
- f) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível;
- g) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos;
- h) permitir que as partes sintam-se ouvidas;
- i) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível.

II - mediação como sendo um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo que, em regra, não há restrição de tempo e é composto por vários atos procedimentais, pelos quais os terceiros imparciais facilitam a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Parágrafo único. Entende-se por mediação em conflitos coletivos a aplicação da técnica de mediação em conflitos de grande complexidade, repercussão social e grande número de envolvidos ou interessados.

Art. 3º São atribuições do Secon:

I – realizar as sessões e audiências de conciliação e mediação nos processos das varas e dos juizados especiais federais, nos termos dos arts. 165 e 334, ambos do CPC, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão;

II – prestar as informações solicitadas relativas aos trabalhos realizados pelo Serviço de Conciliação;

III – organizar pautas concentradas e mutirões de audiências de conciliação;

IV – homologar os acordos realizados no âmbito do Secon.Mcl;

V – realizar o processo seletivo de conciliadores e mediadores e o respectivo cadastro, observando-se as diretrizes do CNJ e do CJF, quanto ao conteúdo programático do curso e estágio supervisionado;

VI – supervisionar o serviço dos conciliadores e mediadores;

VII – realizar as sessões de conciliação designadas nos procedimentos pré-processuais.

Art. 4º No Serviço de Conciliação somente será admitida atuação de conciliadores e mediadores com qualificação compatível com a atividade, conforme arts. 165 e 167 do CPC e Resoluções nº 125/2010 do CNJ, nº398/2016 do CJF e nº 31/2015.

Art. 5º Poderão atuar como assistentes técnicos voluntários profissionais ou experientes na matéria em litígio para, com imparcialidade, esclarecer as partes sobre as questões técnicas de sua área de atuação, de modo a colaborar com a solução amigável do conflito, sendo vedada a utilização desses esclarecimentos para quaisquer outros fins, especialmente como prova em processo judicial, à vista do princípio da confidencialidade.

Art. 6º A atuação dos conciliadores, mediadores e assistentes técnicos não acarretará despesas para a Justiça Federal, até a edição que norma que regulamente a remuneração, nem formará vínculo funcional, empregatício, contratual ou afim.

§ 1º Os conciliadores, mediadores e assistentes técnicos firmarão compromisso de bem desempenhar seus serviços de forma voluntária (art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.608/1998), até que sobrevenha regulamentação do CJF e do TRF da 1ª Região a respeito da remuneração.

§ 2º O conciliador terá cobertura de seguro de acidentes pessoais custeado pela Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais.

Art. 7º Os conciliadores serão selecionados por meio de concurso, cujas inscrições e critérios serão estabelecidos em edital a ser publicado, em estrita observância à Lei 13.140/15, ao CPC e às Resoluções nº125/2010-CNJ, nº398/2016-CJF e PRESI nº 31/2015, e por entrevista com o Coordenador da Conciliação em Montes Claros – MG.

§1º Os candidatos aprovados no processo seletivo deverão participar de curso de capacitação em técnicas de solução de conflitos, com carga horária mínima de 40 horas teóricas e de estágio supervisionado de 60 horas.

§2º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de conciliadores e mediadores, organizados pelo Secon, deverão ser ministrados por instrutores certificados e realizados mediante prévia autorização do NUPEMEC do TRF da 1ª Região.

§3º O servidor responsável pelo Secon deverá ser capacitado em técnicas de solução de conflitos.

Art. 8º A atuação de conciliadores é regida pelos princípios fundamentais da oralidade, informalidade, confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência, autonomia da vontade, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento, validação, sendo alguns deles definidos nos termos do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, constante do Anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ da seguinte forma:

a) Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na audiência, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese, nem divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação;

b) Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

c) Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

d) Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

e) Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a audiência se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

f) Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

g) Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

h) Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Art. 9º O conciliador será convocado para as sessões pelo Juiz Coordenador do Secon, segundo a escala por ele fixada, responsabilizando-se pela condução das audiências de conciliação sob a orientação e supervisão do Juiz Coordenador do Secon ou do magistrado designado para o ato, competindo-lhe:

I - executar suas funções com lisura, observando o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo III, da Resolução nº 125/2010-CNJ), em especial:

a) respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva;

b) dever de não forçar acordo e não tomar decisão pelas partes;

c) inteirar-se com antecedência da matéria a ser discutida na audiência de conciliação;

d) solicitar ao Supervisor auxílio de profissional habilitado, na ausência de conhecimento específico;

e) apresentar às partes de forma completa, clara e precisa, informações acerca do procedimento, sua validade, benefícios, eficácia, efeitos e consequências;

f) esclarecer o alcance do objeto discutido no Processo ou na RPP, ressalvados os assuntos que fogem à competência do Secon;

g) esclarecer sobre as consequências da ausência do acordo, bem como as medidas que as partes poderão providenciar, em especial quanto à continuidade da ação ou necessidade de ajuizamento de ação própria;

h) elaborar Ata de Conciliação nos termos ajustados pelas partes, submetendo-a a homologação do Juiz Coordenador;

i) solicitar, sempre que necessário, a presença do supervisor ou magistrado para condução da audiência.

Parágrafo Único. Constituem deveres do conciliador, no desenvolvimento de sua atividade:

a) Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos, as regras de conduta e as etapas do processo;

b) Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

c) Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

d) Compreensão quanto à conciliação e à mediação - dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Art. 10 As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação, direcionadas ao bom desenvolvimento desta atividade, devem permitir o engajamento dos envolvidos, fomentar a pacificação e o comprometimento com eventual acordo obtido, especialmente:

I - criar e manter ambiente favorável à resolução consensual do conflito, visando a implementação de políticas conciliatórias e a pacificação social;

II - garantir a informalidade dos procedimentos;

III - assegurar às partes a experimentação de modelo de pacificação social, criado a partir de técnicas colaborativas e consensuais;

IV - consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

Art. 11 Aplicam-se, no que couber, as disposições da Portaria DIREF-CEJUC nº 39/2016.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Coordenador do Secon.Mcl.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MARCO FRATTEZI GONÇALVES
Juiz Federal Coordenador do
Serviço de Conciliação – SECON/MCL



Documento assinado eletronicamente por **Marco Frattezi Gonçalves, Juiz Federal - Coordenador do Serviço de Conciliação**, em 08/04/2019, às 13:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **7962627** e o código CRC **025D6A66**.